DECRETO Nº 11.051, DE 23 DE MAIO DE 2003.

Altera dispositivos do Decreto nº 10.172, de 05 de outubro de 1999, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA.**, CAGEP Nº 19.443.326-9.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.1375/02, de 27 de dezembro de 2002, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia e do Parecer Técnico nº 006/03, de 15 de maio de 2003, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os arts. 1º e 2º, do Decreto nº 10.172, de 05 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica concedido ao estabelecimento da empresa **FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA.**, inscrito no CNPJ, sob nº 03.119.889/0001-19 e no CAGEP sob nº 19.443.326-9, com sede e foro na Av. Campos Sales nº 666, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR,** e a partir de 1º de junho de 2003, também **COM SIMILAR**, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea “a”, e inciso II da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de:

I - a partir de 1º de novembro de 1999, produtos **sem similar**, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996:

a) **chapas cortadas**;

b) **perfilados de chapa de aço**;

c) **tubos de aço com costura**;

d) **vergalhões;**

II - a partir de 1º de junho de 2003, produtos **sem similar**, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996:

a) **prego;**

b) **grampos;**

c) **barra chata;**
d) **distanciadores p/ arame;**
e) **trilho staley;**
f) **pé de porta articulado;**
g) **cantoneiras;**
h) **perfil caderinha (baguete);**
i) **chapas inox;**
j) **tubos inox;**
l) **chapa lambri - redondo;**
m) **telhas translúcidas;**
n) **telhas pintadas;**
o) **arame farpado**;

III - a partir de 1º de junho de 2003, produtos **com similar**, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996:
a) **ferragens prontas (estribos);**
b) **carro de mão**.

Art. 2º - O incentivo fiscal de que trata este Decreto terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na Capital e corresponderá à dispensa de:

I - relativamente aos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07(sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03(três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de:

a) saídas dos produtos, **SEM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 006/03, de 15 de maio de 2003, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industrias, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados na alínea anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peça e acessórios, empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso I, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculados à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

II - relativamente aos produtos relacionados no inciso III do artigo anterior, 60% (sessenta por cento) do ICMS durante 10 (dez) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de :

a) saídas do estabelecimento, dos produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 010/00, de 18 de abril de 2000, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem as alíneas "b" dos incisos I e II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

....."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de maio de 2003.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA